



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**LISTA TRÍPLICE Nº 1611-33.2010.6.00.0000 – CLASSE 20 – PALMAS – TOCANTINS**

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro

**Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

**Advogado indicado:** Murilo Sudré Miranda

**Advogado indicado:** Helio Luiz de Cáceres Peres Miranda

**Advogado indicado:** João Olinto Garcia de Oliveira

LISTA TRÍPLICE. CLASSE JURISTA. TRE/TO. TERCEIRO INDICADO. EXCLUSÃO. RETORNO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. SUBSTITUIÇÃO. NOME.

1. Tendo em vista a existência de processo de execução de quantia vultosa, em andamento contra um dos indicados, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, para a substituição do nome do advogado, mantendo-se os demais.

2. Ressalva do ponto de vista contrário do relator.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de dezembro de 2010.

  
MINISTRO MARCELO RIBEIRO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, cuida-se de lista tríplice encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO), para provimento da vaga de juiz efetivo, na classe de jurista, em virtude do término do primeiro biênio do Dr. Helio Luiz de Cáceres Peres Miranda, tendo sido indicados os seguintes advogados (fl. 2):

Dr. Murilo Sudré Miranda;

Dr. Helio Luiz de Cáceres Peres Miranda; e

Dr. João Olinto Garcia de Oliveira.

Instada a se manifestar, a Assessoria Especial (ASESP), no Parecer nº 201/2010 (fls. 280-284), sugeriu a conversão do feito em diligência, nestes termos (fl. 284):

Apresentação, pelo Dr. João Olinto Garcia de Oliveira, de documentação que comprove o exercício da advocacia em dez anos, consecutivos ou não, com participação em pelo menos cinco causas ou questões distintas por ano.

Acolhi a sugestão da ASESP, e, tendo em vista a existência de certidões positivas de feitos judiciais, determinei, por despacho de 3.8.2010, a intimação do Dr. Murilo Sudré Miranda e do Dr. João Olinto Garcia de Oliveira “para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão circunstanciada informando o objeto e o andamento dos processos, bem como as justificativas que entenderem cabíveis” (fl. 286).

Dr. Murilo Sudré Miranda apresentou esclarecimentos e documentação de fls. 291-318.

Dr. João Olinto Garcia de Oliveira trouxe aos autos documentação e esclarecimentos de fls. 320-452.

Após nova análise dos autos, a ASESP, na Informação nº 259/2010 (fls. 454-457), sugeriu a seguinte diligência (fl. 457):



Apresentação, pelo Dr. João Olinto Garcia de Oliveira, de documentação que comprove o exercício da advocacia **por mais 01 (um) ano**, com atuação em pelo menos cinco causas ou questões distintas. Para tanto, ficam preteridos os anos de 2000, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, por comprovarem os nove anos considerados na análise da documentação aduzida em cumprimento à diligência anterior.

O Dr. João Olinto Garcia de Oliveira trouxe aos autos novos documentos às fls. 471-472.

Após terceira análise dos autos, a ASESP, na Informação nº 274/2010 (fls. 478-479), sugeriu a divulgação da presente lista mediante edital, conforme dispõe o § 3º do art. 25 do Código Eleitoral<sup>1</sup>, e, transcorrido o prazo sem impugnação, o envio ao Poder Executivo para fins de nomeação.

Determinei a publicação do edital (fl. 481).

Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 14.9.2010, certidão de fl. 484, da Coordenadoria de Processamento (CPRO), transcorreu o prazo legal sem que houvesse impugnação.

Em 22.10.2010, tendo em vista o teor da certidão de fl. 260, determinei a intimação do Dr. João Olinto Garcia de Oliveira, terceiro indicado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer em que consistia os embargos de terceiros nos quais figura como embargado (Processo nº 2008.0006.1022-0/0), juntando a documentação necessária ou certidão detalhada acerca do feito.

O Dr. João Olinto Garcia de Oliveira trouxe aos autos novos documentos às fls. 487-490 e prestou informações.

Diante das informações prestadas pelo supramencionado indicado, determinei novamente a sua intimação para esclarecer acerca da "execução inicialmente defendida pelo Dr. Adilson Ramos" (fl. 488), que deu origem ao processo de execução provisória e aos embargos de terceiros, informando o nome das partes envolvidas e o objeto do litígio, apresentando,

---

<sup>1</sup> Código Eleitoral.

Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

[...]

§ 3º Recebidas as indicações, o Tribunal Superior divulgará a lista através de edital, podendo os partidos, no prazo de cinco dias, impugná-la com fundamento em incompatibilidade.

se for o caso, certidões, decisões judiciais ou demais documentos que corroborem seus esclarecimentos.

Na sequência, novos documentos e esclarecimentos foram juntados aos autos (fls. 498-506).

No entanto, as informações prestadas não foram suficientes e, por esse motivo, determinei novamente, em 3.12.2010, que o Dr. João Olinto Garcia de Oliveira esclarecesse se, de fato, é parte no processo nº 2008.0000.0752-4/0 (embargos à execução), qual o valor da execução, a origem da dívida e o andamento atual do feito.

Em atendimento ao despacho de 3.12.2010, o Dr. João Olinto Garcia de Oliveira trouxe aos autos novas informações e novos documentos (fl. 518 à 538).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, a Constituição Federal, em seu art. 120, § 1º, III, exige, como requisito à investidura no cargo de membro de Tribunal Regional Eleitoral, a comprovação da idoneidade moral:

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

[...]

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Essa exigência também consta do art. 25, III, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:



[...]

III – por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Constam dos autos certidões positivas de feitos judiciais relativas ao Dr. Murilo Sudré Miranda e ao Dr. João Olinto Garcia de Oliveira, o que demanda análise do cumprimento do requisito de idoneidade moral, previsto nos dispositivos citados.

Em hipótese semelhante, nos autos da ELT nº 271/MT, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, esta Corte, diante da existência de certidões positivas dos indicados na lista, assentou ser possível o encaminhamento da lista tríplice ao Tribunal competente, para manifestação. O julgado recebeu a seguinte ementa, da qual transcrevo:

[...] Decisão desta Corte, que remeteu os autos ao TRE para manifestação do Tribunal de Justiça local acerca da existência de certidões positivas cíveis e criminais dos integrantes da lista tríplice, não merece reparos, porque buscou-se preservar, tão-somente, a regularidade do feito, transferindo-se ao órgão competente, o TJMT, o pronunciamento final.

Na espécie, para dar celeridade ao feito, decidi intimar os indicados para justificarem as certidões positivas dos autos.

O Dr. Murilo Sudré Miranda, que encabeça a lista tríplice, apresentou esclarecimentos e juntou documentação comprobatória (fls. 291-318) quanto aos Processos nºs 2008.43.00.000486-7 e 2009.43.00.006819-5, indicados na certidão positiva de fl. 9, e ainda sobre o feito de nº 2008.43.00.005124-2.

Quanto ao Processo nº 2008.43.00.000486-7, consta da certidão de objeto e pé de fl. 315, que se trata de “Ação Ordinária, autuada em 11/02/2008, movida por **SAVIO MOREIRA MARIANO**, [...], e **MARIA GERALDA DAMASCENO FASSA MOREIRA**, [...], em desfavor de **COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO, EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**, [...], e **MURILO SUDRE MIRANDA**, CPF nº 761.492.931-49, tendo por objeto a disputa de imóvel, a cuja causa se deu o valor de R\$ 96.405,44 [...] (*sic*)”, sendo que “as partes celebraram

acordo, conforme petição às fls. 360/361, que foi homologado por sentença (fls. 365/366) transitada em julgado em 5 de março de 2010 (fls. 369)”.

Em relação ao Processo nº 2009.43.00.006819-5, a certidão de objeto e pé de fl. 292 indica que se refere a ação ordinária ajuizada pelo Centro Educacional Master SC Ltda., “tendo por objeto a declaração de nulidade de leilão e arrematação” de imóvel, proposta contra a União Federal e que tem como um dos litisconsortes passivos o Dr. Murilo Sudré Miranda que, segundo consta da inicial da ação, juntada às fls. 293-305, seria um dos arrematantes do imóvel.

O Processo nº 2008.43.00.005124-2 refere-se à oposição movida por Laura Ruth Rassi em desfavor do indicado, Dr. Murilo Sudré Miranda, e outros, contra o cumprimento de sentença referente à disputa de imóvel, tendo sido decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, em sentença prolatada em 25.11.2009, juntada às fls. 307-311. Nos termos da certidão de objeto e pé de fl. 306, “os Exeqüentes requereram providências no sentido de obter a penhora de bens e valores da Executada, o que foi deferido pelo MM. Juiz”.

Considerando a ausência de feitos criminais contra o indicado, penso que os esclarecimentos prestados e a documentação apresentada pelo Dr. Murilo Sudré Miranda demonstram que a existência dos processos judiciais supramencionados não é suficiente para macular a sua idoneidade moral, justificando, portanto, a sua permanência na presente lista.

O Dr. João Olinto Garcia de Oliveira, terceiro indicado na lista, apresentou esclarecimentos e juntou documentação referente aos Processos nºs 2008.0006.1022-0/0 e 2009.0000.8517-5, constantes da certidão positiva de fl. 259.

Em relação ao Processo nº 2009.0000.8517-5 – ação de reintegração de posse –, informa o terceiro indicado que firmou contrato de arrendamento rural com o autor da referida ação, e que, 8 (oito) meses após o término do prazo contratual, ainda permanecia em sua propriedade remanescente de gado bovino do arrendatário, sem nenhuma contraprestação, impedindo, ainda, o arrendante, Dr. João Olinto, de realizar novos negócios.



Notícia que o arrendatário ajuizou ação de busca e apreensão, transformada em ação de reintegração de posse, para que fosse autorizada a retirada do gado da propriedade, e que o Dr. Olinto, arrendante, propôs ação de rescisão contratual, julgada procedente.

Eis os esclarecimentos prestados à fl. 322:

Ficou na minha propriedade rural um remanescente de gado bovino do arrendatário, que após 08 (oito) meses, ainda não fora retirado da fazenda, me impedindo de firmar novos compromissos e sem nenhum pagamento em todo este tempo.

O arrendatário entrou com uma busca e apreensão, para que a justiça autorizasse a retirada do rebanho do inadimplente, mais tarde transformada pelo entendimento do Juiz singular em reintegração de posse, enquanto o arrendante intentou uma ação de rescisão contratual.

Como a ação do arrendante João Olinto foi despachada em primeiro lugar e, tendo em vista que as ações, embora com as mesmas partes, tramitavam em varas distintas – A do arrendatário na 1ª Vara Cível – A do arredante na 3ª Vara Cível – este opôs uma exceção de incompetência visando reunir todos os feitos.

O estágio atual destas ações estão descritos nas certidões aqui anexadas, mas para esmiuçar o entendimento, se relaciona como se segue:

1 – Ação de Reintegração de Posse – o Arrendante João Olinto é Réu, está parada esperando a resolução da exceção de incompetência.

2 – Ação de Rescisão Contratual – o Arrendante João Olinto é Autor, teve decisão final em primeiro grau, julgando precedentes os pedidos do Autor. Encontra-se em fase de embargos de declaração.

Traz, ainda, a certidão de fls. 419-420, que tem o seguinte teor:

**Referente: Ação de Reintegração de Posse nº 2009.0000.8517-5/0.**

**Partes: Henrique Pereira de Ávila X João Olinto Garcia de Oliveira.**

**Requerimento protocolo nº 007468, datado de 10/08/10.**

Certifico e dou fé, que após averiguar os autos supracitados, pude contatar o seguinte:

• **Petição** protocolada na Distribuição sob o nº 104702, às 16:11 h, do dia 27/01/09; Despacho judicial em 30/01/09, contendo determinação para que a autora promovesse emenda no prazo de dez dias, eis que a inicial não apontava a ação principal (art. 801, III, do CPC), folha 59; **Certidões** de juntada de petições da autora, via fax e original em 09/02/09, folhas 59v, 60, 60v e 61; **Despacho judicial** em 10/02/09, determinando nova emenda a inicial, no que diz respeito a adequação do que persegue ao respectivo procedimento, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento,

folha 62; **Certidão** de juntada de petição da autora via fax e original em 10/03/09, folhas 63 e 64; **Despacho judicial** em 14/04/09, informando da incorreção da última emenda e concedendo última oportunidade para esse ato, sob pena de indeferimento, folha 65;

**Certidão** de juntada de petição da autora em 12/05/09, folhas 65v, 66/79; **Despacho** em 05/06/09, convertendo a medida cautelar de arresto para o pedido em reintegração de posse, determinando providências da Escrivania e conclusão, folha 82; **Despacho** em 18/06/09, designando audiência de justificação prévia e posterior apreciação de tutela antecipada, folha 84. **Intimação** via DJ nº 2216, página 65 em 23/06/09, dos advogados acerca da audiência designada,

folha 85/86; **Certidão** de juntada de petição da autora em 24/06/09, informando de provimento judicial favorável no AGI nº 9.333 e requerendo a suspensão do processo, folha 86v, 87/90; **Despacho judicial** em 25/06/09, deferindo a petição da autora para suspensão do processo, condicionando à juntada dos originais e conclusão dos autos após decorrido o prazo de suspensão dos 60 dias, folha 91; **Certidão** da Escrivania apensando a estes, os autos de Exceção de Incompetência nº 2009.0006.5856-6, folha 96; **Despacho judicial** em 25/03/10, determinando prosseguir no cumprimento do despacho anterior, folha 91.

Certifico ainda, que no momento atual os autos aguardam o período de suspensão de 60 (sessenta) dias deferido judicialmente no despacho de folha 91.

Araguaína, 12 de agosto de 2.010.

O Dr. João Olinto Garcia de Oliveira juntou ainda certidão de tramitação da ação de rescisão contratual (Processo nº 2009.0003.6322-1/0), da qual é autor, com os seguintes termos (fl. 422):

**Certifico** e dou fé que, a pedido verbal de parte interessada, que perante esta escrivania tramita ação de **RESCISÃO CONTRATUAL DE ARRENDAMENTO RURAL C/ COBRANÇA DE PARCELAS DEVIDAS E NÃO PAGAS, MAIS INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, registrada sob o n.º 2009.0003.6322-1, protocolizada em 20 de Abril de 2009, tendo como requerente **JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA e sua esposa LUCILA STIVAL ROTOLI GARCIA DE OLIVEIRA**, e como requerido **HENRIQUE PEREIRA DE ÁVILA**.

Certifico ainda, que os referidos autos foram sentenciados, tendo sido **procedente** o pedido do requerente. Certifico ainda, que às fls. 246 consta embargos de declaração protocolado pelo requerido. Sendo seu atual andamento: aguardando intimação da parte embargada para que apresente contra-razões, tendo em vista tratar-se de embargos de declaração com efeitos infringentes. (Grifei.)



Juntou também inteiro teor da sentença proferida no referido processo, que corroboram os esclarecimentos prestados às fls. 321-322.

Cito os seguintes trechos da sentença proferida nos autos do Processo nº 2009.0003.6322-1/0, em que figura como requerente o Dr. João Olinto Garcia de Oliveira e sua esposa (fls. 424-434):

João Olinto Garcia de Oliveira e sua esposa Lucila Stival Rotoli Garcia de Oliveira, arrendantes, e Henrique Pereira de Ávila, arrendatário, firmaram um contrato de arrendamento rural tendo por objeto o apascentamento de 7.000 (sete mil) cabeças de bovinos, bezerros machos desmamados, os quais seriam mantidos nas pastagens arrendadas até que atingissem o peso de 12 @ (arrobas).

Este contrato foi firmado com prazo de 01 (hum) ano de validade e, segundo consta, transcorreu na normalidade começando as desavenças um dia antes do término do contrato, quando um dos arrendantes se mostrou incomodado por não ter sido comunicado sobre a retirada do gado.

Trocaram algumas correspondências, as dos arrendantes afirmavam que por não ter retirado todo o gado da fazenda, o arrendatário deveria pagar o valor integral mensal do arrendamento até conseguir retirar todos os animais de lá. Argumentavam que não poderiam esperar, sem prazo determinado, que o arrendatário retirasse todo o gado, que viviam do dinheiro do arrendamento e que a presença deste gado inibiria a possibilidade de novos negócios. O arrendatário, por sua vez, se oferecia para pagar um preço determinado por cabeça remanescente nas pastagens dos arrendantes.

As trocas de correspondências persistiram até o final de agosto de 2008 e o caso permaneceu insoluto até o ano seguinte.

Em março de 2009 os arrendantes intentaram uma ação cautelar inominada com pedido de liminar visando a manutenção do rebanho do arrendatário, de quantidade desconhecida, em sua propriedade até o final da demanda, por suspeita que o arrendatário se preparava para retomar suas reses à força, sem, no entanto, pagar pelo arrendamento.

A liminar foi deferida e contra esta decisão foi interposto um agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins com pedido de efeito suspensivo, igualmente concedido em liminar pelo Desembargador relator ao senhor Henrique Pereira de Ávila, concedendo, ainda, mediante uma caução de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a liberação dos animais da propriedade dos primeiros citados.

Esta liminar ficou sem efeito, quando do julgamento do agravo, pelo não conhecimento, por unanimidade, do recurso.

No trintídio legal o arrendante propôs uma ação de rescisão contratual com pedido de antecipação de tutela, mirando receber parcelas que entendia devidas e não pagas pelo arrendatário, por entender que o contrato com vencimento anual afrontou a legislação agrária brasileira, que estabelece prazo mínimo de 03(três) anos, para vigência dos

contratos de arrendamentos rurais. E, mesmo que terminado no prazo de um ano contratado, fora renovado automaticamente e por tempo indeterminado, quando o arrendatário não retirou suas reses da fazenda ao final do prazo contratual para fazê-lo. Alegaram, também, descumprimento contratual, materializado na manutenção de fêmeas, vacas paridas e solteiras, além de bezerras, quando o contrato era apenas para bezerros machos desmamados. O descumprimento da cláusula contratual que proibia a carga e descarga de animais na fazenda após as 18:00 hs. Pediu ainda, indenização por perdas e danos; a concessão do recolhimento das custas ao final, por não ter condições de arcá-las, no momento; adoção do rito sumário; multa penal contratual; lucros cessantes; em antecipação de tutela, bloquear dinheiro através do BACENJUD; a confirmação da liminar concedida na ação cautelar inominada, com contagem judicial das reses; comunicação ao ADAPEC para que informem os animais que possui o arrendatário, no Estado do Tocantins e a proibição de transferência deste rebanho até o final do processo; a declaração de rescisão contratual, com a liberação da propriedade para entabular outros arrendamentos; a condenação em custas e honorários. Deu à causa o valor de R\$ 1.212.462,00.

O arrendatário, por seu lado, em sua contestação, rebateu as pretensões do arrendante, afirmando nada dever.

Levantou 02 (duas) preliminares, a primeira contra a concessão do recolhimento das custas ao final pelos arrendantes; a segunda, afirmando uma conexão desta demanda com uma ação de busca e apreensão que propôs e que teria protocolo anterior ao desta ação.

No mérito, afirmou que cumpriu integralmente o contrato com os arrendantes e que só não tirou o gado todo porque eles fecharam as porteiras da fazenda, com uso da força, segurança armada e ameaças, não permitindo que o arrendatário retirasse seu rebanho, para depois alegar a própria torpeza.

Afirmou que o contrato foi firmado pelo prazo de um ano, que deve ser respeitado por se constituir em vontade das partes, livremente contratadas. Que é pessoa por demais conhecida em todo o Estado do Tocantins, Goiás e Mato Grosso, por seus negócios pessoais e por suas empresas "Grupo Cotril", não havendo a menor chance de prosperar o receio de não pagar.

Que se propôs a pagar pelo gado restante preço justo. Que a possibilidade de renovação automática está afastada pela jurisprudência dos Tribunais e legislação pátria.

Alegou que os arrendantes não cumpriram com a roçada das pastagens deixando que elas ficassem com muita "juquirá". A multa penal é incabida, pois não há vacas na área, muito menos paridas com seus bezerros, pois somente machos foram lá apascentados. Quanto a carga e descarga de animais após o horário limite, jamais ocorreram.

No que pertine a antecipação da tutela, ressalta que nenhuma prova de que passa por dificuldades financeiras, nem que estaria dilapidando seu patrimônio no Tocantins, por mais simples que fosse, foi juntada, portanto deve ser indeferida de plano.



Finaliza a contestação, pedindo a improcedência de todos os pedidos dos requerentes e a condenação deles em custas e honorários.

A conciliação tentada resultou infrutífera.

Em longa audiência de instrução e julgamento, o arrendatário dispensou o depoimento pessoal dos arrendantes, enquanto estes pugnaram por ouvir o adversário. Testemunhas de ambos os lados depuseram sobre o que sabiam do caso, bem como, ambos os patronos proferiram pertinentes debates orais.

É o relatório.

Decido.

[...]

Como segunda preliminar, a parte requerida afirmou a existência de conexão com uma ação de busca e apreensão que intentou, ainda em janeiro de 2009, com as mesmas partes e os mesmos fatos, enumera os arts. 102, 103, 105 e 106 do CPC, para orientar seu pedido e requer o envio deste feito à 1ª Vara Cível.

[...]

A hipótese de danos de difícil reparação já abandonou o departamento das probabilidades, para configurar uma certeza de elevados prejuízos.

Imagine-se qualquer assalariado ou empresa sem faturar por mais de um ano, é uma situação desagradável.

Justifico a concessão da antecipação da tutela baseado nas alegações efetuadas pelos requerentes na sua inicial, sobre as dificuldades financeiras vividas pelo requerido, provadas pelo expressivo número de 168 (cento e sessenta e oito) anotações de inadimplência registradas, nos cadastros de restrição ao crédito, contra ele e não combatidas, pelo contrário, em audiência o próprio requerido confirmou as dificuldades financeiras por que passa e a ciência pública e notória da drástica redução nos seus negócios no estado do Tocantins.

Isto Posto,

Com fundamento nas provas existentes nos autos, na legislação e na argumentação ora expendida, julgo PROCEDENTE o pedido e, por consequência, condeno o requerido:

a) - A pagar ao requerente a quantia R\$776.356,00(setecentos e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais) referentes ao pagamento de 15,5(quinze e meia) mensalidades do arrendamento em tela;

- Ao pagamento da importância de R\$ 11.995,20 (onze mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) referente a 02% (dois por cento) sobre R\$ 599.760,00 (quinhentos e noventa e nove mil, setecentos e sessenta reais); que entendo ser o valor total do contrato firmado entre as partes.

- Ao pagamento de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios.

- Ao pagamento das custas processuais.

b) - Concedo a antecipação da tutela requerida, para bloquear o dinheiro existente nas contas bancárias do senhor Henrique Pereira de Ávila, através do sistema BACENJUD até o montante suficiente para cobrir o valor da condenação, acrescido das custas e honorários, que montam em R\$ 996.021,20 (novecentos e noventa e seis mil, vinte e um reais e vinte centavos).

- Determino a expedição de comunicação aos escritórios da Agência de Defesa Agropecuária - ADAPEC, para que informem sobre a existência de bovinos no nome do Sr. Henrique Pereira de Ávila, bem como, providenciem o sobrestamento de qualquer transferência de animais com terceiros ou entre estados.

- Declaro liberada a propriedade dos requerentes, ficando os mesmos livres, para arrendarem com outras pessoas, a área de terras objeto desta demanda.

c) - Mantenho a liminar e o encargo de fiel depositário, para com os autores, bem como, determino a contagem judicial do rebanho, marcando-se as reses encontradas com a marca do Tribunal de Justiça.

P. R. I. Cumpra-se, publique-se, intime-se.

Araguaína/TO, 23 de novembro de 2009.

Ressalto ainda que não há decisão desfavorável ao terceiro indicado, nem mesmo em 1ª instância. O feito nº 2008.0006.1022-0/0 foi julgado extinto sem resolução do mérito e o de nº 2009.0000.8517-5 encontra-se suspenso.

O Processo nº 2008.0006.1022-0/0, referente a embargos de terceiros opostos por Julio Cesar do Valle Vieira e outros, foi julgado extinto sem resolução do mérito, conforme certidão da Terceira Escrivania Cível da Comarca de Araguaína/TO (fl. 260).

Sobre o referido feito, a certidão de objeto e pé de fl. 260 traz as seguintes informações:

Certifico e dou fé que a requerimento da verbal da parte, que perante esta escrivania tramita a ação **EMBARGOS DE TERCEIROS** autos nº **2008.0006.1022-0/0**, proposta **JULIO CESAR DO VALLE VIEIRA MACHADO E STELA MARA DO VALLE VIEIRA MACHADO** em desfavor de **JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA**, que verificando os autos constatei que [em] 16/06/2010 foi proferida a sentença pelo MM. Juiz substituto respondendo, o qual julgou extinto o processo sem julgamento de mérito. Certifico ainda que seu último andamento encontra-se aguardando intimação das partes através de seus advogados da sentença por meio do Diário da Justiça.

O terceiro indicado prestou as seguintes informações (fls. 488-489):

O processo começou numa execução inicialmente defendida pelo Dr. Adilson Ramos. Posteriormente os Drs. Júlio César e Stela Mara atuaram no feito em primeiro grau, tendo recebido todos os valores a que tinham direito, inclusive a sucumbência da referida execução, deixando a causa.

Este advogado, João Olinto, foi contratado para atuar no referido processo e, no segundo grau, com uma tese totalmente nova, conseguiu uma grande vitória, embora ainda provisória, que permitiu a interposição de uma execução provisória, para receber os honorários que lhe eram devidos, e na qual também obteve sucesso.

O casal de advogados citados acima tentou, arduamente, se qualificar para participar da divisão dos valores, primeiro no Tribunal de Justiça do Tocantins, onde nem foram conhecidos; em segundo lugar, entraram com uma petição de substituição processual, no juízo singular, que foi conhecida, mas recebida como embargos de terceiro.

Depois disso, o Juiz de 1º Grau determinou o pagamento das custas processuais e os causídicos embargantes não providenciaram a cobertura do montante que os autorizaria a prosseguir com a aventura jurídica que pretendiam empreender, culminando com uma sentença extintiva do feito, como se encontra até hoje, quase 02 anos após.

Após nova intimação, o indicado prestou novos esclarecimentos às fls. 499-500, nos seguintes termos:

O processo de execução originária tem como partes o Banco da Amazônia como exeqüente e a empresa Olyntho Empreendimentos Turísticos Ltda. como executada.

Penso que o Exeqüente dispensa apresentações, enquanto que a executada é uma empresa de minha família, na verdade um hotel, construído 22 anos atrás e que firmou, com o agente financeiro, contratos de mútuo.

O objeto do litígio finca-se na discordância de valores entre o que o banco estima devido e o que a empresa entende ser justo. Estão discutindo o caso judicialmente desde 1995, com intervenção de vários advogados de lado a lado. O Dr. Adilson Ramos fez uma ligeira aparição inicial no processo de execução, não tendo reclamado sobre nada desde então.

A execução provisória foi proposta no início de 2008 após decisão do Tribunal de Justiça e de estarem esgotados todos os recursos com efeito suspensivo, como manda a Lei. Esta execução provisória foi proposta apenas pelo advogado João Olinto.

Os embargos de terceiro foram propostos por dois advogados que atuaram na execução originária no primeiro grau, Júlio e Stela, que tentaram receber os honorários no lugar do aqui declarante, mas não acreditaram no sucesso de sua aventura jurídica a ponto de pagarem

as custas processuais, quando instados a tal pelo Juiz singular, preferiram abandonar o processo, que foi à extinto sem julgamento de mérito. E é como se encontra atualmente.

Tendo surgido dúvida quanto à eventual existência de execução, determinei ao Dr. João Olinto Garcia de Oliveira que informasse se, de fato, é parte no processo nº 2008.0000.0752-4/0 (embargos à execução), qual o valor da execução, a origem da dívida e o andamento atual do feito.

Em resposta, o terceiro indicado esclareceu que (fl. 519-520):

#### **I – SOBRE A QUESTÃO DA EXISTÊNCIA DA EXECUÇÃO.**

Afirmo que ela existe de fato. Foi protocolizada no ano de 2004, oposta contra uma empresa de minha família e estou relacionado como avalista no feito, apesar de discordar desta posição do agente bancário e, conseqüentemente da ação executiva.

#### **II – DOS EMBARGOS.**

Tomei ciência da execução oposta em 2008 e imediatamente embarguei sem nunca ter sido citado na execução.

Os embargos e a execução estão com carga ao advogado do banco e pendentes de julgamento, até o momento.

Junto cópias das iniciais dos feitos, para que Vossa Excelência analise com tranquilidade.

Aproveito para frisar que o agente financeiro e a própria relação processual aqui destrinchada não possuem, no meu entendimento, quaisquer desdobramentos políticos ou eleitorais que possam macular minha possível atuação perante o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Consoante se observa dos últimos esclarecimentos prestados, bem como dos documentos juntados, o Dr. João Olinto Garcia de Oliveira figura no polo passivo de uma execução, no valor de R\$ 376.493, 40 (trezentos e setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais) (fl. 526), promovida pelo Banco da Amazônia, na qualidade de avalista da Empresa Capingo – Cia Agropecuária do Norte, que, segundo afirma, consiste em empresa de propriedade de sua família.

Esclarece que os embargos à execução por ele opostos estão pendentes de julgamento e os autos se encontram com carga ao advogado do banco exequente.



Tendo em vista o atual posicionamento deste Tribunal, em relação ao qual guardo reservas, ao caso em questão deve ser aplicada a mesma solução dada por este colegiado no julgamento da Lista Tríplice nº 1355-90, oriunda do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Ressalto que tenho posição mais liberal quanto ao tema, por entender que a simples existência de ações judiciais de natureza cível contra o indicado não tem, em regra, o condão de macular sua integridade moral.

No entanto, esta Corte adota posicionamento mais rigoroso quanto à matéria.

No julgamento da referida LT nº 1355-90, decidiu este Tribunal pela devolução do processo ao TRE/RJ, para a substituição do nome do advogado, que figurava no pólo passivo de processos de execução.

Naquela oportunidade, consignei que o exame da matéria por este Tribunal, no que diz respeito à existência de demandas judiciais contra o indicado, não seria no sentido de prejudicar o cidadão e nem de concluir cabalmente pela ausência de sua idoneidade moral.

No entanto, naquele caso, a existência de pendências judiciais contra o indicado revelaria sua inaptidão, naquele momento, para o exercício da magistratura.

Não obstante meu entendimento pessoal que, como dito, é mais liberal, destaco a manifestação do e. Min. Presidente desta Corte, Ricardo Lewandowski, que formou na corrente mais rigorosa, cujo entendimento acabou prevalecendo, no sentido de não ser recomendável que o advogado que figure em lista tríplice, cotado para ser magistrado eleitoral, tenha contra si pendências judiciais, especialmente se de vulto.

Nesse sentido e na linha do que decidiu esta Corte na LT nº 1355-90, ressalvado meu ponto de vista pessoal, voto pela devolução dos autos ao TRE/TO, para a substituição do nome do Dr. João Olinto Garcia de Oliveira, mantendo-se os demais indicados.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o Ministro Relator devolve para substituição do nome do candidato. Acompanho Sua Excelência.

Trata-se de um débito, havendo execução. Muito embora, aparentemente, ele não reconheça ser devedor, tanto que ajuizou os embargos, há uma execução contra ele.

A meu ver, não é conveniente que tenha a potencialidade de integrar um Tribunal.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Eu vinha trazendo posição mais liberal até aquele caso do Rio de Janeiro, mas o Tribunal já se inclinou, claramente, por essa linha. Curvo-me ao entendimento da Corte.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Senhores Ministros, tenho impressão de que estamos exercendo um efeito pedagógico. Estamos fazendo com que os tribunais, realmente, escolham aquilo que os franceses chamam *la crème de la crème*, ou seja, os melhores possíveis dentro da profissão dos advogados no respectivo estado.

Acolhemos a sugestão de Vossa Excelência, no sentido de devolver a lista para a substituição desse nome.



**EXTRATO DA ATA**

LT nº 1611-33.2010.6.00.0000/TO. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. Advogado indicado: Murilo Sudré Miranda. Advogado indicado: Helio Luiz de Cáceres Peres Miranda. Advogado indicado: João Olinto Garcia de Oliveira.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 16.12.2010.